

**REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS**  
**BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY**

**Das 11 ilhas ao centro do arquipélago:** os superpoderes do Presidente do STF durante o recesso judicial e férias

**From the 11 islands to the center of the archipelago:** the superpowers of the Brazilian Supreme Court's Chief Justice during judicial recession and vacation

José Mário Wanderley Gomes Neto

Flávia Danielle Santiago Lima

**VOLUME 8 • Nº 2 • AGO • 2018**  
**DOSSIÊ ESPECIAL: INDUÇÃO DE COMPORTAMENTOS**  
**(NEUROLAW): DIREITO, PSICOLOGIA E NEUROCIÊNCIA**

# Sumário

<b>EDITORIAL</b> .....	24
<b>O Direito na fronteira da razão: Psicologia, neurociência e economia comportamental</b> .....	24
Patrícia Perrone Campos Mello e Sergio Nojiri	
<b>I. NEURODIREITO: COGNIÇÃO, EMOÇÃO, JUÍZOS MORAIS E CIÊNCIA</b> .....	26
<b>PENSAR DIREITO E EMOÇÃO: UMA CARTOGRAFIA</b> .....	28
Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca Luna	
<b>NEURODIREITO: O INÍCIO, O FIM E O MEIO</b> .....	49
Carlos Marden e Leonardo Martins Wykrota	
<b>ENSAIO JURÍDICO SOBRE A RACIONALIDADE HUMANA: MAIORES, CAPAZES E IRRACIONAIS</b> .....	65
André Perin Schmidt Neto e Eugênio Facchini Neto	
<b>DIVERGÊNCIAS DE PRINCÍPIO: ARGUMENTOS JURÍDICOS E MORAIS EM UM CENÁRIO DE     DESACORDOS SOCIAIS</b> .....	90
André Matos de Almeida Oliveira, Pâmela de Rezende Côrtes e Leonardo Martins Wykrota	
<b>CONSILIANÇA E A POSSIBILIDADE DO NEURODIREITO: DA DESCONFIANÇA À RECONCILIAÇÃO     DISCIPLINAR</b> .....	117
Thaís de Bessa Gontijo de Oliveira e Renato César Cardoso	
<b>MODELOS DE MORALIDADE</b> .....	144
Molly J. Crockett	
<b>A INFELIZ BUSCA POR FELICIDADE NO DIREITO</b> .....	154
Úrsula Simões da Costa Cunha Vasconcellost, Noel Struchiner e Ivar Hannikainen	
<b>ALÉM DA LIBERDADE: PERSPECTIVAS EM NIETZSCHE</b> .....	178
Lucas Costa de Oliveira	
<b>A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS SOB A PERSPECTIVA DO DESENVOLVIMENTO HUMANO: AS     CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA POSITIVA</b> .....	193
Simone de Biazzi Ávila Batista da Silveira e Deise Brião Ferraz	
<b>NEUROIMAGIOLOGIA E AVALIAÇÃO DE RESPONSABILIDADE</b> .....	213
Nicole A. Vincent	

<b>II. NUDGES: INDUÇÃO DE COMPORTAMENTOS E POLÍTICAS PÚBLICAS .....</b>	<b>233</b>
<b>ANÁLISE CRÍTICA DA ORIENTAÇÃO DE CIDADÃOS COMO MÉTODO PARA OTIMIZAR DECISÕES PÚBLICAS POR MEIO DA TÉCNICA NUDGE.....</b>	<b>235</b>
Luciana Cristina Souza, Karen Tobias França Ramos e Sônia Carolina Romão Viana Perdigão	
<b>POLÍTICAS PÚBLICAS E O DEVER DE MONITORAMENTO: “LEVANDO OS DIREITOS A SÉRIO” .....</b>	<b>252</b>
Ana Paula de Barcellos	
<b>NUDGES E POLÍTICAS PÚBLICAS: UM MECANISMO DE COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO .....</b>	<b>267</b>
Amanda Carolina Souza Silva, Débhora Renata Nunes Rodrigues e Saul Duarte Tibaldi	
<b>REDUZINDO A TRIBUTAÇÃO COGNITIVA: LIÇÕES COMPORTAMENTAIS PARA A DIMINUIÇÃO DOS EFEITOS PSICOLÓGICOS ADVERSOS DA POBREZA.....</b>	<b>288</b>
Leandro Novais e Silva, Luiz Felipe Drummond Teixeira, Gabriel Salgueiro Soares e Otávio Augusto Andrade Santos	
<b>POLÍTICAS PÚBLICAS EM SUICÍDIO: DO PATERNALISMO CLÁSSICO AO PATERNALISMO LIBERTÁRIO E NUDGING .....</b>	<b>327</b>
Davi de Paiva Costa Tangerino, Gabriel Cabral e Henrique Olive	
<b>NUDGES COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA AUMENTAR O ESCASSO NÚMERO DE DOADORES DE ÓRGÃOS PARA TRANSPLANTE .....</b>	<b>369</b>
Roberta Marina Cioatto e Adriana de Alencar Gomes Pinheiro	
<b>OS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE PARA CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL: NUDGE OU OBRIGAÇÃO LEGAL? UM OLHAR SOBRE AS DUAS PERSPECTIVAS .....</b>	<b>386</b>
Cíntia Muniz Rebouças de Alencar Araripe e Raquel Cavalcanti Ramos Machado	
<b>PATERNALISMO LIBERTÁRIO E PROTEÇÃO JURÍDICA DO AMBIENTE: POR QUE PROTEGER O AMBIENTE TAMBÉM DEVE SER PROTEGER AS LIBERDADES? .....</b>	<b>406</b>
Mariana Carvalho Victor Coelho e Patryck de Araujo Ayala	
<b>POLÍTICAS PÚBLICAS BASEADAS EM EVIDÊNCIAS COMPORTAMENTAIS: REFLEXÕES A PARTIR DO PROJETO DE LEI 488/2017 DO SENADO .....</b>	<b>429</b>
Pâmela de Rezende Côrtes, André Matos de Almeida Oliveira e Fabiano Teodoro de Rezende Lara	
<b>III. ECONOMIA COMPORTAMENTAL: VIESES COGNITIVOS E POLÍTICAS PÚBLICAS .....</b>	<b>455</b>
<b>ECONOMIA COMPORTAMENTAL E DIREITO: A RACIONALIDADE EM MUDANÇA .....</b>	<b>457</b>
Marcia Carla Pereira Ribeiro e Victor Hugo Domingues	
<b>VIESES COGNITIVOS E DESENHO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.....</b>	<b>473</b>
Benjamin Miranda Tabak e Pedro Henrique Rincon Amaral	

<b>A NEUROCIÊNCIA DA MORALIDADE NA TOMADA DE DECISÕES JURÍDICAS COMPLEXAS E NO DESENHO DE POLÍTICAS PÚBLICAS .....</b>	<b>493</b>
Erik Navarro Wolkart	
<b>DESVIO DE CARÁTER OU SIMPLEMENTE HUMANO? ECONOMIA COMPORTAMENTAL APLICADA AO COMPORTAMENTO DESONESTO.....</b>	<b>524</b>
Diana Orghian, Gabriel Cabral, André Pinto e Alessandra Fontana	
<b>POLÍTICAS PÚBLICAS E A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS: TOMADA DE DECISÃO, ARQUITETURA DE ESCOLHAS E EFETIVIDADE .....</b>	<b>543</b>
Ana Elizabeth Neirão Reymão e Ricardo dos Santos Caçapietra	
<b>BEHAVIORAL ECONOMICS E DIREITO DO CONSUMIDOR: NOVAS PERSPECTIVAS PARA O ENFRENTAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO .....</b>	<b>568</b>
Samir Alves Daura	
<b>A EDUCAÇÃO FORMAL PARA O CONSUMO É GARANTIA PARA UMA PRESENÇA REFLETIDA DO CONSUMIDOR NO MERCADO? UMA ANÁLISE COM BASE NA BEHAVIORAL LAW AND ECONOMICS (ECONOMIA COMPORTAMENTAL) .....</b>	<b>600</b>
Marcia Carla Pereira Ribeiro e Edson Mitsuo Tiujo	
<b>LIBET, DETERMINISMO E CONSUMO: AS INFLUÊNCIAS DO MARKETING E A RELEVÂNCIA DA DELIBERAÇÃO CONSCIENTE NA SUPERAÇÃO CONDICIONAL DE HÁBITOS DE CONSUMO PERIGOSOS.....</b>	<b>616</b>
Émilien Vilas Boas Reis e Leonardo Cordeiro de Gusmão	
<b>CIÊNCIA DO DIREITO TRIBUTÁRIO, ECONOMIA COMPORTAMENTAL E EXTRAFISCALIDADE.....</b>	<b>640</b>
Hugo de Brito Machado Segundo	
<b>IV. COMPORTAMENTO JUDICIAL: INFLUÊNCIA DE FATORES EXTRAJURÍDICOS .....</b>	<b>660</b>
<b>FATORES METAPROCESSUAIS E SUAS INFLUÊNCIAS PARA A FORMAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL .....</b>	<b>662</b>
Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, Lúcio Grassi de Gouveia e Virgínia Colares	
<b>“A VIDA COMO ELA É”: COMPORTAMENTO ESTRATÉGICO NAS CORTES.....</b>	<b>689</b>
Patrícia Perrone Campos Mello	
<b>A COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO E SEUS EFEITOS NA TOMADA DE DECISÃO .....</b>	<b>720</b>
André Garcia Leão Reis Valadares	
<b>DAS 11 ILHAS AO CENTRO DO ARQUIPÉLAGO: OS SUPERPODERES DO PRESIDENTE DO STF DURANTE O RECESSO JUDICIAL E FÉRIAS .....</b>	<b>741</b>
José Mário Wanderley Gomes Neto e Flávia Danielle Santiago Lima	

<b>RAZÃO, EMOÇÃO E DELIBERAÇÃO: AS ADEQUAÇÕES REGIMENTAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A FORMAÇÃO DE PRECEDENTES EFICAZES .....</b>	<b>758</b>
Peter Panutto e Lana Olivi Chaim	
<b>HEURÍSTICA DE ANCORAGEM E FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS EM JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NO RIO DE JANEIRO: UMA NOVA ANÁLISE .....</b>	<b>778</b>
Fernando Leal e Leandro Molhano Ribeiro	
<b>LA PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS POLÍTICOS FRENTE A LAS FUNCIONES DISCIPLINARIAS DE LAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS: SUBSIDIARIEDAD Y DEFERENCIA EN EL SISTEMA INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS.....</b>	<b>801</b>
Jorge Ernesto Roa Roa	
<b>V. A INFLUÊNCIA DO GÊNERO NO PROCESSO DECISÓRIO JUDICIAL.....</b>	<b>824</b>
<b>COMO OS JUÍZES DECIDEM OS CASOS DE ESTUPRO? ANÁLISANDO SENTENÇAS SOB A PERSPECTIVA DE VIESES E ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO .....</b>	<b>826</b>
Gabriela Perissinotto de Almeida e Sérgio Nojiri	
<b>GÊNERO E COMPORTAMENTO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: OS MINISTROS CONFIAM MENOS EM RELATORAS MULHERES?.....</b>	<b>855</b>
Juliana Cesario Alvim Gomes, Rafaela Nogueira e Diego Werneck Arguelhes	
<b>HÉRCULES, HERMES E A PEQUENA SEREIA: UMA REFLEXÃO SOBRE ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO, SUBPRESENTAÇÃO DAS MULHERES NOS TRIBUNAIS E (I)LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DO PODER JUDICIÁRIO.....</b>	<b>878</b>
Jane Reis Gonçalves Pereira e Renan Medeiros de Oliveira	
<b>PRISÃO CAUTELAR DE GESTANTES: ANÁLISE DO FUNDAMENTO FILOSÓFICO DA DECISÃO DO HABEAS CORPUS N. 143.641 .....</b>	<b>912</b>
Artur César Souza e Giovania Tatibana de Souza	
<b>VI. NEURODIREITO APLICADO AO DIREITO E AO PROCESSO PENAL.....</b>	<b>926</b>
<b>CÉREBROS QUE PUNEM: UMA REVISÃO CRÍTICA DA NEUROCIÊNCIA DA PUNIÇÃO .....</b>	<b>928</b>
Ricardo de Lins e Horta	
<b>A INTUIÇÃO DO DOLO EM DIREITO PENAL: CORRELATOS NEURAIIS DA TEORIA DA MENTE, RACIOCÍNIO INDUTIVO E A GARANTIA DA CONVICÇÃO JUSTIFICADA.....</b>	<b>946</b>
Thiago Dias de Matos Diniz e Renato César Cardoso	
<b>AS COMUNIDADES EPISTÊMICAS PENAIIS E A PRODUÇÃO LEGISLATIVA EM MATÉRIA CRIMINAL.....</b>	<b>961</b>
Stéphane Enguéléguélé	

<b>DELINQUÊNCIA JUVENIL: RELAÇÕES ENTRE DESENVOLVIMENTO, FUNÇÕES EXECUTIVAS E COMPORTAMENTO SOCIAL NA ADOLESCÊNCIA .....</b>	<b>980</b>
André Vilela Komatsu, Rafaelle CS Costa e Marina Rezende Bazon	
<b>LÍMITES TEMPORALES A LAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERTAD ATENDIENDO AL DESARROLLO PSICOSOCIAL.....</b>	<b>1001</b>
Silvio Cuneo Nash	
<b>NEUROLAW E AS PERSPECTIVAS PARA UMA ANÁLISE OBJETIVA DO COMPORTAMENTO SUGESTIONADO: REPERCUSSÃO DAS FALSAS MEMÓRIAS NA ESFERA PENAL.....</b>	<b>1017</b>
Mariana Dionísio de Andrade, Marina Andrade Cartaxo e Rafael Gonçalves Mota	
<b>A FALIBILIDADE DA MEMÓRIA NOS RELATOS TESTEMUNHAIS AS IMPLICAÇÕES DAS FALSAS MEMÓRIAS NO CONTEXTO DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL .....</b>	<b>1036</b>
Caroline Navas Viana	
<b>A (IR)REPETIBILIDADE DA PROVA PENAL DEPENDENTE DA MEMÓRIA: UMA DISCUSSÃO COM BASE NA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO.....</b>	<b>1058</b>
William Weber Ceconello, Gustavo Noronha de Avila e Lilian Milnitsky Stein	

# Das 11 ilhas ao centro do arquipélago: os superpoderes do Presidente do STF durante o recesso judicial e férias\*

## From the 11 islands to the center of the archipelago: the superpowers of the Brazilian Supreme Court's Chief Justice during judicial recession and vacation

José Mário Wanderley Gomes Neto\*\*

Flávia Danielle Santiago Lima\*\*\*

### RESUMO

Compete ao Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal a apreciação de “questões urgentes” (art. 13, VIII, RISTF), nos períodos de recesso e nas férias coletivas dos ministros (janeiro e julho). Durante esse breve momento, as normas acima referidas ampliam a competência decisória da Presidência do Tribunal, permitindo-lhe conhecer e decidir as mais diversas questões, bem como concentram todas as resoluções na pessoa de quem esteja no exercício da função nesse período excepcional (Presidente ou Vice-Presidente). Mas como descrever o comportamento desse relevante ator jurídico-político durante esse período, diante dos diversos modelos explicativos da denominada Política Judicial (Judicial Politics)? Para responder a essa pergunta, emprega-se uma metodologia exploratória e descritiva, com exposição das normas que regulam o papel do Presidente do Tribunal e suas atividades durante o recesso (modelo legal-institucional), com discussão — a partir de decisões tomadas (casos) — das suas possibilidades de interação com os demais atores políticos (modelo estratégico). Trata-se de análise de caso qualitativa, que aborda decisões tomadas durante os recessos de 2011, 2013, 2015, 2017 e 2018, abrangendo a Presidência de quatro Ministros do STF. Referida análise justifica-se pelo objetivo de compreender como é construída a concepção de urgência, para efeitos de atuação do Ministro Presidente durante o período excepcional. Conclui-se que, no puzzle da formação da agenda decisória judicial, o desenho normativo do Tribunal assegura ao Presidente instrumentos processuais que viabilizam uma ampla gama de possibilidades decisórias, explicativas da inserção desse ator específico no concerto entre os poderes da República e suas relações com a sociedade.

**Palavras-Chave:** Supremo Tribunal Federal. Comportamento judicial. Judicialização da política. Ministro Presidente. Recesso forense e férias coletivas.

\* Recebido em 31/05/2018  
Aprovado em 02/07/2018

\*\* Mestre em Direito Público e Doutor em Ciência Política pela UFPE. Professor na Universidade Católica de Pernambuco e no Centro Universitário CESMAC, AL.  
Email: josemwgomes@gmail.com.

\*\*\* Doutora em Direito pela UFPE. Professora no PPGD da UFPE, na Universidade de Pernambuco – UPE e na Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP.  
Email: flavia-santiago@uol.com.br.

## ABSTRACT

It is incumbent upon the Chief Justice of Brazilian Supreme Court to consider “urgent matters” (article 13, VIII, RISTF), during the recess periods and on the collective vacations of justices (January and July). During this brief moment, the above rules extend the decision-making powers of the Chief Justice, enabling her to hear and decide on a wide range of issues, as well as concentrating all resolutions. But how can we describe the behavior of this relevant legal-political actor during this period, given the different explanatory models of the so-called Judicial Politics? To answer this question, an exploratory and descriptive methodology was used, with an exposition of the norms (legal-institutional model) that regulate the role of the Chief Justice and its activities during the recess and vacations, with discussion - based on decisions taken (cases) - of its possibilities of interaction with other political actors (strategic model). This is a qualitative case analysis, which addresses decisions taken during the recess and vacations periods of 2011, 2013, 2015, 2017 and 2018, covering the tenure of four chief justices. This analysis is justified by the objective of understanding how the concept of urgency is constructed, for the purposes of the performance of the Chief Justice during the exceptional period. It is concluded that, in the puzzle of the formation of the judicial decision-making agenda, the Court’s normative design assures the Chief Justice procedural instruments that enable a wide range of decision-making possibilities, explaining the insertion of this specific actor in the concert between the political branches and its relations with the society.

**Keywords:** Brazilian Supreme Court. Judicial Behaviour. Judicialization of politics. Chief Justice. Judicial recess and vacations.

## 1. INTRODUÇÃO: QUEM PRESIDE O BRASIL?

Em 28 de dezembro de 2017, a Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão monocrática proferida durante o recesso judicial, após provocação da Procuradora-Geral da República, suspendeu artigos do tradicional decreto de indulto natalino concedido pelo Presidente da República. A decisão chama a atenção por suas repercussões no arranjo entre os poderes. O “poder de graça” se insere nas competências privativas do Chefe do Executivo Federal, nos termos do art. 84, XII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Aliás, de acordo com a jurisprudência do STF, caberia ao Presidente decidir sobre a “conveniência, oportunidade e requisitos de sua concessão”<sup>1</sup>, que não poderia ser objeto de limitação pelo legislador ordinário<sup>2</sup>.

Contudo, ao entender pelo desvio de finalidade na concessão do indulto, foi concedida a liminar na medida cautelar<sup>3</sup> e seus termos seriam apreciados pelo relator da ADI 5874 MC / DF, Ministro Luís Roberto Barroso, após o mencionado recesso, em fevereiro.

Tem-se, portanto, uma *decisão monocrática* produzida em dissonância com as manifestações anteriores do próprio Tribunal, cujos efeitos se estendem por considerável período, sem a possibilidade de manejo de recurso pelo titular *privativo* da competência constitucional sobre o tema.

Referida possibilidade, em termos constitucionais, parece distante da previsão do princípio da separação

1 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RHC 71.400*. Relator: Ministro Ilmar Galvão, j. 7-6-1994, 1ª T, DJ de 30-9-1994. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102538>>.

2 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas-Corpus nº 81.565*, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, j. 19-2-2002, 1ª T, DJ de 22-3-2002. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+81565%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+81565%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/nbxsmu7>>.

3 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.874 Distrito Federal*. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313543293&ext=.pdf>>.



entre os poderes que, desde sua formulação liberal, impede a concentração de atribuições, além do estabelecimento de mecanismos específicos de controles recíprocos entre os titulares das funções estatais. Para tal fim, Montesquieu previu as faculdades de impedir e estatuir<sup>4</sup>; denominadas, após a elaboração de Bolingbroke, *checks and balances*, e posteriormente incorporadas ao arranjo político norte-americano<sup>5</sup>. Mesmas as formulações mais recentes, como a de Bruce Ackerman, reconhecem o papel garantidor desses controles, sobretudo para ao projeto popular de autogoverno<sup>6</sup>.

Não é a primeira vez, contudo, que importante decisão é tomada nesse período do ano, o que permite questionar acerca do desenho e práticas institucionais que viabilizam esse tipo de comportamento judicial e, além disso, sua conformidade com o arranjo constitucional.

Com efeito, o enquadramento do STF como uma instituição política despertou a curiosidade de muitos pesquisadores brasileiros que se debruçaram sobre o tema e buscaram explicar ou contextualizar o Tribunal como uma instituição capaz de causar alterações significativas nas relações estabelecidas entre os poderes. Há vasta literatura que traz à tona a discussão teórica sobre o cabimento e os limites do *judicial review* no Brasil, geralmente sob a caracterização de uma judicialização da política e considerações acerca do mérito das decisões (e omissões), a partir dos conceitos operativos de ativismo e autocontenção judicial<sup>7</sup>.

Dos estudos empíricos sobre o STF, exsurge a necessidade de exploração do modelo institucional do órgão e suas consequências para o exercício de suas amplas atribuições. Nesse sentido, destacam-se leituras que privilegiam o papel das onze ilhas, na ampla margem para manifestações individuais dos ministros (relatores, especialmente) em detrimento de sua atuação colegiada<sup>8</sup>, arranjo, também, conhecido como “ministocracia”<sup>9</sup>.

Nesse sentido, Falcão e Arguelhes ressaltam o fenômeno da fragmentação decisória e do esvaziamento do Colegiado do STF, ao apontar que, no ano de 2016, as decisões judiciais mais importantes (do ponto de vista de seu impacto político-institucional) vieram de *atos judiciais monocráticos* (constituídos do exercício do poder de revisão judicial por um único membro da corte sem submissão imediata a seus pares), revelando comportamentos estratégicos dos ministros frente a seus colegas<sup>10</sup>.

Além do poder de decidir, revela-se, também, a discricionariedade sobre a gestão dos processos judiciais. Em regra geral, a formação da pauta está a cargo do Presidente do STF. E os Ministros, na qualidade de relatores dos processos em tramitação, decidirem, estrategicamente, *o que e quando* levar a julgamento, individual ou coletivamente. Assim, um único Ministro também pode influenciar a formação da pauta (agenda), isto é, a ordem segundo a qual as questões seriam decididas.

Reconhece-se que manifestações individuais e formação de agenda são variáveis explicativas do comportamento do STF<sup>11</sup>. Contudo, tem-se todos os anos períodos em que, apenas, uma pessoa responde por

4 MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. *O espírito das leis*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 150-162.

5 CAPPELLETTI, Mauro. ¿Renegar de Montesquieu?: la expansión y la legitimidad de la “justicia constitucional”. *Revista Española de Derecho Constitucional*, ano 6, n. 17, p. 9-47, mayo/ago. 1996

6 ACKERMAN, Bruce. The new separation of powers. *Harvard Law Review*, v. 113, n. 3, p. 663-727, jan. 2000. Disponível em: <<http://www.edesp.edu.br/files/eventos/papers/Ackerman.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2005. p. 634.

7 LIMA, Flávia Danielle Santiago; GOMES NETO, José Mário Wanderley. Autocontenção à brasileira? uma taxonomia dos argumentos jurídicos (e estratégias políticas?) explicativo (a) s do comportamento do STF nas relações com os poderes majoritários. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 5, n. 1, p. 221-247, 2018.

8 SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberating. *I•CON*, v. 11, n. 3, p. 557-584, 2011.

9 ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministocracia?: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. *Novos estudos CEBRAP*, v. 37, n. 1, 2018.

10 FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego. Onze Supremos: todos contra o plenário. In: FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego W.; RECONDO, Felipe (Org.). *Onze Supremos: o Supremo em 2016*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2017. p. 20-21.

11 ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. “The Court, it is I?": individual judicial powers in the Brazilian Supreme Court and their implications for constitutional theory. *Global Constitutionalism*, v. 7, n. 2, p. 236-262, 2018. RIBEIRO, Leandro Molhano; ARGUELHES, Diego Werneck. Preferências, estratégias e motivações: pressupostos institucionais de teorias sobre comportamento judicial e sua transposição para o caso brasileiro. *Revista Direito e Práxis*, v. 4, n. 7, p. 85-121, 2013.

toda a atividade do Tribunal: *seu Ministro Presidente*. Durante o recesso e férias judiciais, cabe a ele(a) decidir se uma questão é urgente ou não; caso sim, poderá estabelecer um juízo provisório sobre a matéria, suspendendo — como na situação acima descrita — ou mantendo decisões de outros titulares de poder.

Durante o recesso, “Sua Excelência ou Vossa Majestade”<sup>12</sup> torna-se o único guardião do “maravilhoso mistério do tempo”<sup>13</sup>, mas não há estudos que destrinchem essa possibilidade institucional e suas consequências para o sistema constitucional brasileiro. Como é regulamentada essa atividade? E que instrumentos processuais, a partir do desenho normativo do Tribunal, o Presidente do STF dispõe na sua interação com os demais atores políticos? Para responder a essas perguntas, emprega-se uma metodologia exploratória e descritiva, com exposição das normas que regulam o papel do Presidente do Tribunal e suas atividades durante o recesso, com discussão — a partir de decisões tomadas (casos) — da inserção desse ator específico no concerto entre os poderes da República e suas relações com a sociedade.

## 2. DESENHOS INSTITUCIONAIS E MODELOS ESTRATÉGICOS: RELEVÂNCIA PARA A COMPREENSÃO DAS CORTES NO CONTEXTO DA *JUDICIAL POLITICS*

Nas mais diversas situações, as instituições atraem a atenção dos pesquisadores em Economia, Ciência Política e Ciências Sociais. Dentre os últimos, recentemente, os pesquisadores em Direito dedicam-se à explicação do comportamento dos atores governamentais e dos órgãos judiciais, sob uma interessante perspectiva, resultante de sua natureza peculiar: sua eventual capacidade de moldar o comportamento humano, através de sofisticadas redes de incentivos.

As instituições são as regras do jogo em uma sociedade ou, mais formalmente, são constrangimentos artificiais (de origem humana) que moldam a interação humana, isto é, formam incentivos estruturais relativos às interações entre os atores, sejam políticas, sociais ou econômicas<sup>14</sup>. Todo comportamento, traduzido numa ação ou numa omissão, resulta de uma decisão, tomada por determinado agente, num determinado contexto. Se as instituições respectivas são capazes, ou não, de influir nesse comportamento, incentivando ou constrangendo, são importantes para a compreensão dos mecanismos causais inerentes a ele.

É possível verificar, sem muito esforço, ao longo da legislação brasileira, vários exemplos nesse sentido: a) ao prever a conclusão de cursos de mestrado e de doutorado como fatores favoráveis à progressão funcional de servidores públicos, a legislação incentiva, positivamente, a qualificação progressiva do funcionalismo público; b) ao estabelecer um regime de tolerância zero a níveis de alcoolemia em condutores de veículos automotivos, as normas de trânsito auxiliaram a redução dos acidentes com vítimas, graves ou fatais, bem como influenciaram na mudança dos hábitos dos consumidores de bebidas alcoólicas; c) ao prescrever que instituições de ensino superior devam atender a parâmetros de qualidade na prestação do serviço público concedido, ao risco de serem mal avaliadas ou perderem direitos e prerrogativas inerentes à concessão, as normas editadas pelo Ministério da Educação (MEC) visam contribuir, favoravelmente, à qualidade da educação.

Nessas três hipóteses exemplificativas, as instituições efetivamente influem no comportamento dos atores envolvidos, mediante mecanismos que incentivam e/ou constrangem as tomadas de decisão: seja pela perspectiva de benefícios; seja pela iminência de sanções, constrangimentos ou punições; seja pelo risco da suspensão ou da perda de prerrogativas, direitos ou liberdades. As consequências dos atos passam a se

12 LIMA, Flávia Danielle Santiago; ANDRADE, Louise Dantas de; OLIVEIRA, Tassiana Moura de. Emperor or president?: understanding the (almost) unlimited power of the Brazilian Supreme Court’s President. *Revista Brasileira de Direito*, v. 13, p. 161 - 176, 2017.

13 BICKEL, Alexander M. *The least dangerous branch: the Supreme Court at the bar of politics*. Indianapolis: Bobbs-Merrill, 1962. p. 26.

14 NORTH, Douglass C. *Institutions, institutional change, and economic performance*. New York: Cambridge University Press, 1990.

inserir no cálculo decisório dos atores, com base em estrutura institucional que circunscreve o processo de tomada de decisões, podendo, ou não, exercer a esperada influência sobre o comportamento, a depender do contexto específico de cada situação.

Se determinado desenho institucional está associado a um comportamento, as instituições não apenas importam, mas a compreensão de seus mecanismos de interação é determinante para se entender (ou até prever) o fenômeno da ação ou da omissão do ator destinatário (consumidor, servidor público, empresa concessionária, membro do ministério público etc.) frente a circunstâncias político e socialmente relevantes.

Não seria diferente em relação aos órgãos judiciais: o entendimento acerca da existência de instituições (normas constitucionais, infraconstitucionais ou regimentais) que favoreçam e/ou incentivem condutas importa para compreender os papéis desempenhados pelos juízes, nas mais diversas esferas do Poder Judiciário. Notadamente, em resposta à judicialização das questões politicamente relevantes<sup>15</sup>.

Como visto, no Estado Democrático de Direito, espera-se que as normas (constitucionais, infraconstitucionais e regimentais), que estruturam o arcabouço do referido desenho, estabeleçam freios e contrapesos (*checks and balances*) recíprocos, internos e externos, capazes de constranger o exercício desmedido e arbitrário de poder institucional e de promover o necessário equilíbrio entre os atores<sup>16</sup>. Mecanismos formais como o *non liquet*, a colegialidade decisional (como regra esperada), os deveres de publicidade e de fundamentação, a distribuição aleatória dos processos entre os membros da corte, dentre outros, circunscrevem a atividade jurisdicional, coletiva e principalmente individual, incentivando comportamentos politicamente virtuosos e dificultando determinadas condutas, v.g., politicamente reprováveis ou pouco republicanas.

Entretanto, Arguelhes e Ribeiro denunciam relevante fenômeno em sentido contrário, o qual denominam “ministocracia”: o desenho institucional de nosso Tribunal Supremo fornece mecanismos (v.g., liminares, pedidos de vista) para que os Ministros possam descentralizada e individualmente *decidir, sinalizar e definir agenda*, a política constitucional se torna *errática*, criando problemas para a justificação do poder do tribunal em um regime democrático<sup>17</sup>. A compreensão de tal fenômeno (a crescente atuação judicial individual), relacionado aos mecanismos internos de funcionamento do tribunal e à maneira como o arcabouço institucional incentiva ou constrange as ações e as tomadas de decisão, é crucial para se compreender os papéis que o Supremo Tribunal Federal tem desempenhado na arena democrática, em suas relações com as demais instituições e com outros atores relevantes.

Nesse sentido, a influência do desenho institucional sobre o comportamento dos agentes — no caso, sobre o comportamento judicial — é estudada com base na aplicação de modelos formais, os quais consistem na apresentação de elementos que se propõem a explicar os motivos (fatores) pelos quais as decisões são tomadas, a serem confirmados por meio de testes empíricos aplicados sobre dados codificados com base em informações relacionadas às referidas decisões.

[A] causalidade é uma propriedade de um modelo hipotético. Um modelo totalmente articulado dos fenômenos estudados precisamente define estados hipotéticos ou contrafactuais. [...] Um modelo é um conjunto de mundos possíveis contrafactuais construídos sob algumas regras. As regras podem ser as leis da física, as consequências da maximização da utilidade, ou as normas que regem as interações sociais, para tomar apenas três dos muitos exemplos possíveis<sup>18</sup>.

Em um modelo formal de pesquisa, ocorre o teste de variáveis, premissas e/ou equações, tomadas como representações de um fato ou de um fenômeno, materializada numa ferramenta útil a captar o conteúdo de

15 CASEY, Gerard; WHITTINGTON, Keith E. Constitutional interpretation: textual meaning, original intent, and judicial review. *The Review of Metaphysics*, v. 54, n. 1, p. 179-180, 2000.

16 EPSTEIN, Lee; WALKER, Thomas G. *Constitutional Law for a Changing America: institutional powers and constraints*. Washington: Cq Press, 2010.

17 ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministocracia?: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. *Novos estudos CEBRAP*, v. 37, n. 1, 2018.

18 HECKMAN, James J. The scientific model of causality. *Sociological Methodology*, v. 35, p. 2, 2005.

um comportamento e explicar os processos intrínsecos à sua ocorrência<sup>19</sup>.

Um modelo consiste numa representação simplificada da realidade; não se trata da realidade em si. Modelos proposadamente ignoram certos aspectos da realidade e, em contrapartida, focam em selecionados, às vezes até relacionados, conjuntos de fatores cruciais<sup>20</sup>.

A compreensão das decisões judiciais sob o prisma comportamental é realizada pelo emprego de modelos formais de pesquisa das mais diversas matizes — atitudinais, estratégicas, organizacionais, culturais, históricas, dentre outras<sup>21</sup> — sendo os modelos legalista, atitudinal e estratégico os mais presentes na literatura sobre comportamento judicial e sobre *judicial politics*.

Primeiramente, o modelo legalista estuda o ato de julgar como uma atividade puramente neutra e técnica, isto é, testa hipóteses para as quais os juízes decidem casos baseados estritamente naquilo que está escrito na lei, bem como nos princípios, nos precedentes e nas demais fontes jurídicas. Para tanto, verifica se e como tais fatores jurídicos estritos estão associados aos julgamentos<sup>22</sup>.

Já os modelos atitudinais, por sua vez, testam hipóteses nas quais os juízes realizam escolhas em seus julgamentos baseadas em suas preferências individuais (atitudes) construídas no decorrer de sua trajetória pessoal e profissional, ou seja, os julgamentos de hoje seriam fruto de sucessivas vivências pretéritas do julgador, a influenciar na formação de sua personalidade<sup>23</sup>. Esse teste de relação entre o passado do juiz e o presente decisório é operado por variáveis representativas de fatores como ideologia, religião, correntes de pensamento, história familiar etc.

Finalmente, os modelos estratégicos enfrentam hipóteses para as quais, ao decidir, os órgãos jurisdicionais ponderam “os custos e benefícios relativos que irão resultar de suas decisões formais e de seus esforços informais de influência”<sup>24</sup>, sofrendo constrangimentos nas suas preferências, por meio da influência de fatores externos, v.g., a expectativa de outros atores políticos, a opinião pública sobre o papel da instituição ou as consequências econômicas da escolha realizada entre as pretensões submetidas<sup>25</sup>.

Tais modelos não são excludentes e/ou competitivos entre si, mas, em sentido oposto, são complementares: representam dimensões diferentes de um mesmo fenômeno complexo, com muitas facetas, cujas explicações, em alguns momentos, dependerá da utilização conjunta de mais de um modelo numa mesma pesquisa.

*In casu*, a compreensão de como é construída a concepção de *urgência*, para efeitos de atuação do Ministro Presidente durante o período excepcional, bem como da influência do desenho institucional da Corte em relação à opção de exercer, ou não, a revisão judicial monocrática sobre a questão submetida, enquadra-se no *puzzle* da formação da agenda decisória judicial, tema inerente às hipóteses do *modelo estratégico*.

Conforme o arcabouço *institucional* referido, compete ao Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal a apreciação de “questões urgentes” (art. 13, VIII, RISTF), nos períodos de recesso (20 de dezembro a 6 de janeiro) e nas férias coletivas dos ministros (janeiro e julho), conforme disposto no art. 66, § 1º, da LC

19 NAGEL, S.; NEEF, M. Models of judicial Decision-Making. In: JOHNSON, G. W. (Ed.). *American political science research guide*. New York: IFI/Plenum Data Company, 1977. v. 1.

20 SEGAL, Jeffrey A.; SPAETH, Harold J. *The Supreme Court and the attitudinal model revisited*. New York: Cambridge University Press, 2002. p. 45.

21 GIBSON, James L. Challenges to the impartiality of state supreme courts: legitimacy theory and “new-style” judicial campaigns. *American Political Science Review*, v. 102, n. 01, p. 59-75, 2008.

22 GILLMAN, Howard. What's Law got to do with it?: judicial Behavioralists test the “Legal Model” of judicial decision making. *Law & social inquiry*, v. 26, p. 465-504, 2001.

23 Sobre o tema: GILLMAN, Howard; CLAYTON, Cornell W. Beyond judicial attitudes: institutional approaches to Supreme Court Decision-Making. In: CLAYTON, Cornell W.; GILLMAN, Howard (Ed.). *Supreme Court decision-making: new institutionalist approaches*. Chicago: University of Chicago Press, 1999. SEGAL, Jeffrey A. Judicial Behavior. In: WHITTINGTON, Keith E.; KEL-EMEN, R. Daniel; CALDEIRA, Gregory A. (Ed.). *The Oxford Handbook of Law and politics*. Oxford: Oxford University Press, 2008.

24 MURPHY, Walter F. *Elements of judicial strategy*. Chicago: University of Chicago Press, 1964.

25 EPSTEIN, Lee; KNIGHT, Jack. *The Choices Justices Make*. Washington: Congressional Quarterly, 1998.

35/1979, art. 78, *caput*, RISTF e Portaria 187/2013/GDG.

Durante esse breve momento, as normas acima referidas ampliam a competência decisória da Presidência do Tribunal, permitindo-lhe conhecer e decidir as mais diversas questões, bem como concentram todas as resoluções na pessoa de quem esteja no exercício da função nesse período excepcional (Presidente ou Vice-Presidente).

Tal ambiente incentiva os múltiplos atores com acesso à jurisdição do Supremo Tribunal, seja pela via concentrada ou pela via difusa, a submeter demandas durante esse período — principalmente aquelas que refletem preferências anteriormente externalizadas pelo Ministro Presidente — beneficiados pela temporária concentração decisória, em oposição à posterior distribuição aleatória entre os demais órgãos componentes da Corte.

Da mesma forma, a ausência de constrangimentos institucionais e a ampla margem de definição subjetiva do que seria “urgente” permitem que o Presidente exerça total seletividade quanto ao que deve, ou não, ser decidido naquele momento *sui generis* ou relegado ao momento posterior (quando será apreciada por outro membro do Tribunal), sendo o *timing* decisional um fator importante para compreensão da racionalidade das decisões tomadas, bem como daquela envolvendo os casos não decididos (em autorrestrrição silenciosa).

Nesse diapasão, leciona Joaquim Falcão que o STF “seria um tribunal político não apenas porque concorda ou discorda do Executivo ou do Congresso. Mas antes porque controla o tempo de concordar ou discordar”<sup>26</sup>. Assim, o *tempo* mostra-se um relevante fator para a compreensão da interação do Tribunal com o sistema político, notadamente as estratégias envolvidas, sobretudo em relação às decisões monocráticas e suas dinâmicas decisórias.

### 3. O CENTRO DO ARQUIPÉLAGO NO RECESSO: O SUPER PRESIDENTE DO STF

Compreende-se o modelo institucional atribuído ao STF como um dos elementos-chave para a compreensão da sua relevância no jogo político após a Constituição de 1988: ao destinar ao Tribunal a função de guardião do texto constitucional, na conjugação de instrumentos dos modelos clássicos de revisão judicial de legislação (difuso e concentrado), competência para julgamento das mais altas autoridades da República e outros, tem-se uma instituição diferenciada em comparação com a “história de cortes existentes em outras democracias, mesmo as mais proeminentes”<sup>27</sup>.

Não há disciplinamento específico, na CRFB, do exercício das diversas competências processuais (art. 102) pelos Ministros, tampouco são estabelecidas diretrizes para sua estrutura organizacional. Referida tarefa caberia, portanto, ao legislador ordinário, ao tratar dos diversos institutos jurídicos à disposição dos atores legitimados à provocação do Tribunal, ou na legislação processual. Sua estrutura, organização e trâmites, como corolário do princípio da autonomia organizacional (art.93, CRFB) são regulados por um Regimento Interno (RI/STF) elaborado e aprovado pelo órgão plenário do próprio Tribunal, que determina a distribuição de competências e responsabilidades de cada um dos ministros e, principalmente, do Presidente.

Como sabido, a estrutura do STF é organizada em torno do Plenário, da distribuição dos 11 ministros em duas Turmas e na figura do seu Presidente. A CRFB atribui, em diversas oportunidades, relevantes atribuições para esse agente, perante o Tribunal, mas na gestão do próprio Poder Judiciário, uma vez que ocupa a posição de cúpula de todo o complexo sistema judiciário brasileiro e, eventualmente, em substituição aos titulares de outros poderes.

26 FALCÃO, Joaquim. *O Supremo: compreenda o poder, as razões e as consequências das decisões da mais alta Corte do Judiciário no Brasil*. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2015. p. 93.

27 VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremocracia*. *Revista Direito GV*, v. 4, p. 441-459, 2008.

O Presidente do STF concentra um relevante poder sobre a magistratura, ao acumular a Chefia do Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, I, §1º), centralizando o controle administrativo, financeiro e disciplinar da instituição. As relações com os demais poderes são por ele intermediadas, ao deter iniciativa privativa de propositura de projeto de lei (complementar) para regras gerais da magistratura e divisão judiciárias (art. 93, II, CF) ou iniciativa de projeto de lei para fixação de seus próprios subsídios, que e constituem no limite remuneratório do serviço público.

Em caso de afastamento temporário do Chefe do Executivo, cabe-lhe aguardar a possibilidade de ocupar o último posto na cadeia de suplência do Presidente da República (art. 80, CRFB). Já a Presidência do Senado Federal é exercida para acompanhar o processamento do julgamento de altas autoridades por crime de responsabilidade pela casa parlamentar, assegurando a observância do devido processo legal (parágrafo único do art. 52, CRFB)

A despeito dessas relevantes funções, a CRFB não estabeleceu critérios específicos para a escolha do Presidente do STF. Desse modo, coube ao Regimento Interno (RISTF) a regulação do procedimento de sua eleição. E o RISTF dispõe que o Presidente será escolhido pelo Plenário (art. 7º), por meio de votação secreta, na segunda sessão ordinária do mês anterior ao da expiração do mandato, ou na segunda sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência de vaga por outro motivo. O mandato será de dois anos, e o quórum mínimo para que seja eleição é de oito ministros (art. 12 do RISTF).

Tradicionalmente, trata-se um procedimento meramente simbólico<sup>28</sup>, em que a escolha recai sobre o Ministro que exerce suas funções há mais tempo e que não tenha exercido o cargo<sup>29</sup>.

Considerando-se a vitaliciedade dos ministros, cuja aposentadoria compulsória deve ocorrer aos setenta e cinco anos de idade, é possível — mas não provável<sup>30</sup> — que algum Ministro presida o STF em mais de uma oportunidade. E, em caso de ausências ou impedimentos, será substituído pelo Vice-Presidente e este pelos demais Ministros, na ordem decrescente de antiguidade (art. 37, RISTF).

Ao longo de seu mandato, o Presidente dispõe de grande autonomia para imprimir sua marca à gestão do Tribunal e, na condição de Chefe do Poder Judiciário e Presidente do Conselho Nacional de Justiça, estabelecer prioridades para toda a instituição. Contudo, as relevantes funções que lhe são cometidas não são acompanhadas de instrumentos mais fortes de *accountability*<sup>31</sup> de sua atividade, após notável resistência ao estabelecimento de sistemas mais específicos de controle<sup>32</sup>.

Embora sujeitos a *impeachment* em decorrência de condenação por crime de responsabilidade (Lei Federal 1.079/1950) e às limitações previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar 35/1979, a estrutura judicial e as garantias da instituição insulariam os Ministros do STF — especialmente

28 Durante o Estado Novo, o então Presidente Getúlio Vargas editou o Decreto-lei n. 2.770/40, que atribuiu ao Chefe do Executivo a competência de nomear, por tempo indeterminado, dentre os Ministros, Presidente e o Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 121.

29 VALE, André Rufino do. Novo presidente do Supremo deverá enfrentar grandes desafios em sua gestão. *Observatório Constitucional*, Brasília, 2 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-02/observatorio-constitucional-presidente-supremo-devera-enfrentar-grandes-desafios-gestao>>. Acesso em: 25 maio 2018.

30 A partir de dados do STF, Frederico de Almeida pondera que a média de permanência no Tribunal é relativamente baixa. No período de 1984-2014, de apenas 9,82 anos. ALMEIDA, Frederico de. Judicialização da política e composição dos tribunais superiores. *Revista Parlamento e Sociedade*, São Paulo, v. 3, n. 4, p. 75-98, jan./jun. 2015.

31 Sobre o papel do Conselho Nacional de Justiça na *accountability* do Judiciário Brasileiro TOMIO, Fabrício Ricardo de Lima; ROBL FILHO, Ilton Noberto. *Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*. *Revista de Sociologia e Política*, v. 21, n. 45, p. 29-46, mar. 2013.

32 “Diante de um contexto de forte resistência contrária à instituição de um órgão de controle do Poder Judiciário, principalmente por parte da magistratura brasileira, os atores que visavam à sua criação apelaram: 1) ora para argumentos moralizantes sobre a necessidade de um órgão capaz de corrigir problemas do Judiciário, 2) ora para argumentos técnicos sobre a importância de se imprimir maior celeridade na justiça brasileira.” RIBEIRO, Leandro Molhano; PAULA, Christiane Jalles. Inovação institucional e resistência corporativa: o processo de institucionalização e legitimação do Conselho Nacional de Justiça. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 6, n. 3, p. 13-28, 2016.

seu Presidente — quanto a eventuais controles sobre sua atuação, ainda mais porque submetidos ao Conselho Nacional de Justiça<sup>33</sup>.

As funções do Presidente na condução do STF estão dispostas no art. 13 do Regimento Interno, a englobar a representação do Tribunal, direção dos trabalhos e cumprimento das disposições regimentais nas sessões plenárias, relatoria de processos até sua distribuição, convocação de audiências públicas, decisões de questões de ordem e outros.

Num universo tão amplo, uma atividade de relevantes consequências político-jurídico-sociais se destaca: *estabelecer a pauta* (agenda decisória) do Plenário do STF.

Considerando-se que são recebidas milhares de ações todos os anos (buscar dados) e que os critérios normativos são relativamente abertos<sup>34</sup>, tem-se um alto grau de discricionariedade.

Certamente, os trâmites internos (finalização do relatório do processo, pedidos de vista, providências das partes, finalização de diligências e outros) revelam que os ministros, também, dispõem de instrumentos para influir na agenda decisória, podendo conformar suas ações (e omissões) estrategicamente.

Mas cabe ao Presidente estabelecer, dentre as ações que possuem condições de julgamento, *qual* será levada a Plenário, *quando* será *iniciado* ou *retomado* o julgamento. Não por acaso, os discursos de posse, sempre, expõem as preocupações e prioridades da gestão. O Min. Ricardo Lewandowski, por exemplo, anunciou “prioridade ao julgamento de recursos extraordinários” e às súmulas vinculantes, como instrumento para reduzir o número de demandas no Tribunal, no exercício 2014-2016<sup>35</sup>.

Por sua vez, a Presidente Cármen Lúcia não estabeleceu metas específicas para sua gestão iniciada em 2016, mas afirmou um papel proativo da instituição na garantia do direito e da ética<sup>36</sup>.

Destarte, características dos procedimentos pelos quais é realizada a formação de agenda, bem como dos processos decisórios, ambos frutos do ambiente institucional da corte, incentivam o agir estratégico dos julgadores<sup>37</sup>, *in casu*, do Ministro em exercício da Presidência do Tribunal.

Não bastasse a gestão da atividade julgadora cotidiana do STF, durante 74 dias por ano, *o Presidente possui total controle sobre a agenda e sobre as decisões a serem tomadas*: com efeito, cabe-lhe a apreciação de “questões urgentes” (art. 13, VIII, RISTF), nos períodos de recesso de 20 de dezembro a 6 de janeiro e nas férias coletivas dos ministros (janeiro e julho), conforme disposto no art. 66, § 1º, da LC 35/1979, art. 78, *caput*, RISTF e Portaria 187/2013/GDG.

Tal mecanismo excepcional confere ao Ministro Presidente total permissão institucional (embora temporária) para *decidir, sinalizar e definir a agenda (pauta) decisória judicial*, sendo relevante produto da concentração individual e descentralizada de poder, denunciada por Arguelhes e Ribeiro<sup>38</sup>.

33 LIMA, Flávia Danielle Santiago; ANDRADE, Louise Dantas de; OLIVEIRA, Tassiana Moura de. Emperor or president?: understanding the (almost) unlimited power of the Brazilian Supreme Court's President. *Revista Brasileira de Direito*, v. 13, p. 161-176, 2017.

34 De acordo com o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), tem prioridade de tramitação as causas em que figurem pessoas com mais de 60 anos ou doença grave (art. 1.048). Já o art. 145 do RI/STF estabelece os procedimentos prioritários para julgamento (habeas corpus, pedidos de extradição, causas criminais – e, dentre estas, as de réu preso –, conflitos de jurisdição, recursos oriundos do Tribunal Superior Eleitoral, mandados de segurança, reclamações, representações, pedidos de advocação e as causas avocadas), cabendo nas demais situações todos os esforços institucionais para o cumprimento da ordem cronológica dos atos e das decisões processuais, instituída pelo regime jurídico recém codificado (art.12).

35 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Discurso de posse do Ministro Ricardo Lewandowski na Presidência do Supremo Tribunal Federal*. p. 5-6. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/discursoMinistroRL.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2018.

36 Após dirigir-se ao “cidadão brasileiro”, a Ministra terminou seu discurso com a seguinte exortação: “o Judiciário brasileiro não desertará desse seu encargo. A tarefa é dificultosa, sei-o bem. Mas não deixaremos em desalento direito e ética que a Constituição impõe que resguardemos.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Discurso de posse da Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha na Presidência do Supremo Tribunal Federal*. p. 14 Disponível em: <<http://static.congressoemfoco.uol.com.br/2016/09/carmen-lucia.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2018.

37 CALDEIRA, Gregory A.; WRIGHT, John R.; ZORN, Christopher J. W. Sophisticated voting and gate-keeping in the Supreme Court. *Journal of Law, Economics, and Organization*, v. 15, n. 3, p. 549-572, 1999.

38 ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocrazia?: o Supremo Tribunal individual e o processo

Importante notar, por exemplo, que, além da multiplicidade de competências previstas no art. 102 da CRFB, diversas delas viabilizam pedidos cautelares, a demandar um juízo acerca da urgência do pedido e do cabimento da concessão de eventual liminar. Dos remédios constitucionais às ações do controle concentrado de constitucionalidade, quaisquer desses procedimentos contemplam um pedido de apreciação liminar.

Se as dinâmicas sociais, políticas e econômicas são constantes, como o STF se insere nesse concerto, no período em que suas atividades institucionais estariam — a rigor — suspensas?

#### 4. DECIDIR OU NÃO DECIDIR? EXPLORAÇÃO DE CASOS E DINÂMICA ESTRATÉGICA.

A vasta amplitude dos casos em que a Presidência do STF foi provocada a decidir durante o referido período extraordinário mostra a complexidade da questão ora examinada, bem como indícios de uma atividade estratégica dos sucessivos Ministros que ocuparam essa cadeira, na hora de definir o que era “urgente” e o que não era, bem como o que poderia ser deferido, ou não, a partir do contexto de cada demanda submetida à jurisdição do Tribunal.

Em 4 de janeiro de 2011, nos autos da Arguição de Descumprimento a Preceito Fundamental 223, o partido político Democratas (DEM), questionando a constitucionalidade da interpretação dada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a dispositivos da Lei Eleitoral e do Código Eleitoral, pela qual não poderiam ser computados para o respectivo partido ou coligação os votos dados a um candidato com registro indeferido no dia da eleição. Nesse sentido, requereu liminar para suspender os efeitos da decisão do TSE, de modo a aproveitar os referidos votos do candidato impugnado, em favor da legenda ou da coligação.

O então Presidente do STF, Ministro César Peluso, recebeu a demanda durante o recesso forense e dela não conheceu, determinando sua distribuição à relatoria, após o período extraordinário, e tacitamente negando a urgência necessária à atuação concentrada da Presidência.

Noutro precedente (Reclamação 11987, férias, 15 de julho de 2011) o mesmo Ministro não conheceu um pedido liminar em favor do coronel da Polícia Militar do Pará Mário Pantoja, condenado a 228 anos de prisão (no episódio conhecido como Massacre de Eldorado dos Carajás), cujo objeto era suspensão de processo (em que se pedia novo julgamento pelo tribunal do júri) em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, no qual foi negado o julgamento pela 3ª Seção daquela Corte, de divergência de entendimento entre a 5ª e a 6ª Turmas. Já nesse caso, afirmou, expressamente, não haver “situação de urgência que [justificasse], nos termos do art. 13, VIII, do Regimento Interno, atuação [da] Presidência”, pelo que determinou a distribuição do processo, para posterior análise pelo respectivo relator.

Agiu da mesma maneira na Reclamação 12003 (férias, 25 de julho de 2011), na qual o Sindicato dos Policiais Cívicos de Carreira no Estado do Ceará (Sinpoci/CE) requereu a suspensão da decisão judicial que decretou, em caráter liminar, a ilegalidade da greve deflagrada pela categoria. O Ministro Presidente, em sua decisão, consignou não haver “no caso, situação de urgência que [justificasse], nos termos da norma regimental, atuação [da] Presidência, pois não [haveria] dano irreversível ou perecimento de direito”, pelo que não conheceu do pedido e determinou a distribuição por sorteio a um relator, beneficiando, tacitamente, os interesses do Governo do Ceará, ao deixar intocada a decisão judicial cearense, que declarou a ilegalidade do movimento grevista.

Também, durante período de recesso forense (31 de dezembro de 2013), o Ministro Joaquim Barbosa, então Presidente do STF, recebeu pedido de liminar na ADI 4905, proposta pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, contra dispositivos da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação introduzida pela Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, e, por arrastamento, os artigos 36, caput e 45, § 1.º, inciso I



da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012 - DOU 21.11.2012, retificada no DOU 05.12.2012, os quais estabeleciam a aplicação de multa calculada à razão de 50% do crédito tributário, em caso de compensação indeferida pelas autoridades fiscais. Na decisão monocrática que apreciou o pedido, o Ministro não conheceu da questão, entendendo “ausente a urgência inadiável que autorizaria a concessão da medida liminar no período extraordinário do recesso (art. 13, VIII do RISTF)”.

Por sua vez, em 21 de dezembro de 2015 (recesso), o Ministro Ricardo Lewandowski, no exercício da Presidência, indeferiu pedido de liminar na Ação Cautelar Originária (ADI) 4067, que pretendia o afastamento de deputado federal investigado por comissão parlamentar de inquérito de função administrativa exercida na Confederação Brasileira de Futebol – CBF, alegando que “o plantão de recesso forense não oferece oportunidade para a reapreciação de pedidos já examinados e deferidos, ou não, por Ministros da Suprema Corte, sob pena de ofensa ao princípio do juízo natural (inciso XXXVII do art. 5º da CF)”. Da mesma forma, argumentou não se tratar de questão urgente a ensejar a apreciação excepcional da questão.

Em seguida, o mesmo Ministro, em 29 de dezembro de 2015 (recesso), deferiu medida liminar no Mandado de Segurança 33952 no sentido de permitir a posse de suplente no cargo de deputado federal (em virtude do afastamento do titular do cargo), negada pelo então Presidente da Câmara dos deputados, deputado Eduardo Cunha, sob a alegação de que um vereador licenciado não poderia assumir mandato parlamentar federal. Entendeu, nesse caso, presente “indispensável demonstração do atendimento do requisito do perigo na demora [urgência], se amoldando à hipótese prevista no art. 13, VIII, do RISTF, a autorizar, por ora, o exercício desta excepcional competência”.

Em caso específico, a Presidente do STF, Ministra Cármen Lúcia, negou tutela provisória de urgência na Ação Cível Originária 3091 (recesso, 27/12/2017), na qual o Estado do Amapá buscava afastar exigências formais para celebração de termo aditivo de contrato de refinanciamento da dívida pública com a União. Em sua decisão, assentou a Ministra que a “ausência de identidade entre a controvérsia jurídica posta [naquela] ação e naquelas invocadas como paradigmas pelo Amapá desautoriza sejam [...] aqui adotados os fundamentos jurídicos que justificaram o deferimento das medidas antecipatórias naquelas ações”. A Presidente conheceu a questão submetida, pelo que entendeu presente a urgência da apreciação da matéria, mas indeferiu o pedido, para evitar “comprometer o equilíbrio esperado nas relações entre as atribuições da União e os demais entes federados”.

Noutro contexto, recebeu a Ministra Carmem Lúcia Agravo Regimental na ADI 3406 (férias, 31 de janeiro de 2018), interposto pelo Governador do Rio de Janeiro, contra decisão da relatoria, que deferiu tutela de urgência para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995, até a publicação do acórdão respectivo, requerendo a eficácia imediata do acórdão que julgou a ação de controle abstrato. Manifestando-se sobre o recurso, a Ministra Presidente limitou-se a afirmar que o caso não se enquadrava na previsão do art. 13, inc. VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, simplesmente encaminhando o processo à Ministra Relatora e tacitamente negando a urgência do pedido.

De modo geral, as respostas dos Ministros Presidentes do Supremo Tribunal Federal às demandas por decisões monocráticas, apresentadas durante o referido período excepcional, são sumarizadas no quadro a seguir, o qual aponta os caminhos que podem ser escolhidos, estrategicamente, pelo julgador Presidente.

A função da Presidência do STF empodera-se, temporariamente, da jurisdição constitucional plena (abstrata e difusa), uma vez que controla a definição subjetiva, durante o período excepcional, do que seria urgente, ou não, definindo, via de consequência, uma agenda decisória para aquela série temporal, bem como os temas a serem por ele decididos, direta e monocraticamente, em prejuízo do exercício jurisdicional pelos relatores aleatoriamente definidos para os casos ou pelos órgãos judiciais colegiados.

**Tabela 1** - Estratégias dos Ministros Presidentes do Supremo Tribunal Federal quando provocados a decidir durante o período excepcional

Admissibilidade	Resultado	Favorecido	Estratégia
Conhece o pedido (urgente)	Deferir a pretensão	Requerente	Ativa e/ou Contramajoritária
Conhece o pedido (urgente)	Indeferir a pretensão	Requerido	Passiva e/ou Majoritária
Não conhece o pedido (não urgente)	Deixa de decidir	Requerido	Autorrestrrição Expressa
Não se manifesta sobre a urgência, deixando expressamente para o Ministro Relator decidir (não urgente)	Deixa de decidir	Requerido	Autorrestrrição Tácita
Silencia até o fim do período excepcional (não urgente)	Deixa de decidir	Requerido	Autorrestrrição Tácita

Fonte: elaboração dos autores com base nas decisões colhidas diretamente no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal.

Conforme se verifica a partir do exposto, o desenho institucional do Supremo Tribunal Federal favorece situações em que as demandas excepcionais (em períodos de não funcionamento regular do tribunal) não seriam decididas, reduzindo os custos decisórios nesse sentido, concentrando esses custos nas situações de conhecimento e deferimento ou indeferimento do pedido, cabendo ao Ministro Presidente, seja a partir das expectativas dos outros atores envolvidos, seja ponderando as consequências potenciais envolvidas (v. g., sociais, políticas ou econômicas), escolher, estrategicamente, *quando* assumir o custo de reconhecer *urgente* a questão submetida.

Tais escolhas decorrem, direta ou indiretamente, do seu sentir quanto ao *timing* decisório e quanto ao contexto em que a demanda foi deduzida em juízo, notadamente em relação às expectativas dos envolvidos e da opinião pública, às consequências (jurídicas, políticas e econômicas) da decisão a ser tomada ou aos diálogos institucionais ou dinâmicas entre atores políticos.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS: AS REPERCUSSÕES DA CONCENTRAÇÃO DE PODER DECISÓRIO DO MINISTRO PRESIDENTE NOS PERÍODOS DE RECESSO E DE FÉRIAS JUDICIAIS.

Diante do exposto, como descrever o comportamento desse relevante ator jurídico-político durante o excepcional período (recesso e férias), com base nos diversos modelos explicativos?

Momentos distintos, estratégias diferentes: *o mesmo poder*. O arranjo institucional atribui poderes e cabe ao ministro no exercício da Presidência do STF exercê-los, com base em um ambiente institucional muito específico. Nesse sentido, verifica-se que os requisitos normativos são abertos (modelo legal-institucional), viabilizando uma ampla margem decisória, desacompanhada de mecanismos de *accountability* mais fortes, consideradas as amplas garantias asseguradas aos membros do Poder Judiciário e, especialmente, aos ministros do STF, sujeitos, apenas, à responsabilidade jurídico-política do crime de responsabilidade. Saliente-se

que seu regime jurídico distinto não lhes desobriga do compromisso com a transparência no exercício das suas atividades<sup>39</sup>.

Após reconhecer a relevância dos condicionamentos legais, David Robertson<sup>40</sup>, na análise das múltiplas explicações quanto ao comportamento judicial, chega a uma conclusão incontestável: trata-se de um complexo exercício de política aplicada. Compreender a atuação dos tribunais demanda resgatar os motivos que levam a determinadas decisões, a partir dos chamados “constrangimentos” ou fatores que repercutem na decisão judicial: os valores pessoais e interação entre os juízes, o ambiente político e social no qual a corte está inserida<sup>41</sup>.

Assegura-se, assim, alto grau de independência no exercício da jurisdição, com possibilidade do controle do fator decisivo para a compreensão da atuação do Tribunal em suas interações com os demais agentes políticos, econômicos, sociais e até jurídicos: a oportunidade para prolatar (ou não) uma decisão. Em outras palavras: a manipulação estratégica do fator *tempo*.

Por mais que o arranjo assegure aos ministros diversas possibilidades de atuações (ou omissões) individuais, em prejuízo da Instituição enquanto tribunal colegiado (em sua atuação Plenária ou na estrutura de suas Turmas), fato é que — eventualmente — as expectativas dos pares podem se constituir num elemento de pressão (aliada a outros mecanismos como, v. g., opinião pública, crise econômica ou expectativas sociais) que coíba essas posturas.

Por exemplo, a concessão ou negativa de uma liminar pode ser questionada por meio de recurso; um pedido de vistas — por prazo “indeterminado” — pode ter seu tema objeto de questão de ordem ou sujeitar-se à inclusão em pauta de outra ação com objeto semelhante. Desse modo, os demais ministros, por meio do julgamento de recursos ou de instrumentos de manifestações monocráticas — com apoio de seus colegas — dispõem de mecanismos regimentais para eventual reversão dessas posturas individuais.

No excepcional período do recesso e das férias judiciais, contudo, essas variáveis são relativizadas, de sorte que pode o Presidente do STF atuar como protagonista e ator solo do Tribunal, temporariamente sem qualquer ameaça de instrumentos institucionais de reversão de suas decisões. No *puzzle* da formação da agenda decisória judicial, o desenho normativo do Tribunal assegura ao Presidente instrumentos processuais que viabilizam uma ampla gama de possibilidades decisórias, podendo convertê-las em estratégias distintas, explicativas da inserção desse ator específico no concerto entre os poderes da República e suas relações com a sociedade.

Num sistema de separação de poderes, deve-se ressaltar que a Constituição Federal é específica quanto aos eventuais afastamentos (viagens ao exterior, por exemplo) do Presidente da República e do Vice-Presidente, assim como em relação à regulamentação dos recessos parlamentares de dezembro a fevereiro e julho. Alteração quanto ao Congresso nacional, inclusive, foi objeto de emenda constitucional. As questões referentes ao exercício das atividades dos atores políticos *per excellence*, portanto, têm *status* constitucional. Já a atuação isolada do Presidente do STF, sobretudo no recesso judicial, é viabilizada pela legislação processual e pelo regimento interno do próprio tribunal. Resta saber, contudo, como — e por quanto tempo — essa prerrogativa permanecerá sem regulamentação específica dos seus limites, sujeita à discricionariedade do próprio ator interessado e desprovida de controles formais.

39 Ainda CHEVITARESE, Aléssia de Barros. A (des)harmonia entre os poderes e o diálogo (in)tenso entre democracia e república. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, p. 500-517, 2015.

40 ROBERTSON, David. *The judge as a political theorist: contemporary judicial review*. Princeton: Princeton University Press, 2010. p. 34. Isto porque os cientistas políticos tendem a ver as cortes como mais um corpo político, mas as encaixam no esquema do Poder Judiciário, e qualquer de suas atuações é vista como exercício da mera política.

41 BAUM, Lawrence. *The Supreme Court*. Ohio: CQ Press, 2010. p. 114-202.

## REFERÊNCIAS

- ACKERMAN, Bruce. The new separation of powers. *Harvard Law Review*, v. 113, n. 3, p. 663-727, jan. 2000. Disponível em: <<http://www.edesp.edu.br/files/eventos/papers/Ackerman.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2005.
- ALMEIDA, Frederico de. Judicialização da política e composição dos Tribunais Superiores. *Revista Parlamento e Sociedade*, São Paulo, v. 3, n. 4, p. 75-98, jan./jun. 2015.
- ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. 'The Court, it is I?': individual judicial powers in the Brazilian Supreme Court and their implications for constitutional theory. *Global Constitutionalism*, v. 7, n. 2, p. 236-262, 2018.
- ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocracia?: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. *Novos estudos CEBRAP*, v. 37, n. 1, 2018.
- BAUM, Lawrence. *The Supreme Court*. Ohio: CQ Press, 2010.
- BICKEL, Alexander M. *The least dangerous branch: the Supreme Court at the bar of politics*. Indianapolis: Bobbs-Merrill, 1962.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 6 jun. 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 88, de 7 de maio de 2015. Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *Diário Oficial da União*, Brasil, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc88.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc88.htm)>. Acesso em: 11 nov. 2016.
- BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp35.htm)>. Acesso em: 16 jun. 2016.
- BRASIL. Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 1950. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1079.htm)>. Acesso em: 16 jun. 2016.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 17 jun. 2016.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Discurso de posse da Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha na Presidência do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://static.congressoemfoco.uol.com.br/2016/09/carmen-lucia.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Discurso de posse do Ministro Ricardo Lewandowski na Presidência do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/discursos-MinistroRL.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas-Corpus nº 81.565*, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, j. 19-2-2002, 1ª T, DJ de 22-3-2002. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+81565%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+A+DJ2+81565%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/nbxsmu7>>.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento interno do Supremo Tribunal Federal, atualizado até julho de 2016*.

Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RHC 71.400*. Relator: Ministro Ilmar Galvão, j. 7-6-1994, 1ª T, DJ de 30-9-1994. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102538>>.

CASEY, Gerard; WHITTINGTON, Keith E. Constitutional interpretation: textual meaning, original intent, and judicial review. *The Review of Metaphysics*, v. 54, n. 1, p. 179-180, 2000.

CALDEIRA, Gregory A.; WRIGHT, John R.; ZORN, Christopher J. W. Sophisticated voting and gate-keeping in the Supreme Court. *Journal of Law, Economics, and Organization*, v. 15, n. 3, p. 549-572, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro. ¿Renegar de Montesquieu?: la expansión y la legitimidad de la “justicia constitucional”. *Revista Española de Derecho Constitucional*, ano 6, n. 17, p. 9-47, mayo/ago. 1996

CHEVITARESE, Aléssia de Barros. A (des)harmonia entre os poderes e o diálogo (in)tenso entre democracia e república. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, p. 500-517, 2015.

EPSTEIN, Lee; KNIGHT, Jack. *The Choices Justices Make*. Washington: Congressional Quarterly, 1998.

EPSTEIN, Lee; WALKER, Thomas G. *Constitutional Law for a Changing America: institutional powers and constraints*. Washington: Cq Press, 2010.

FALCÃO, Joaquim. *O Supremo: compreenda o poder, as razões e as consequências das decisões da mais alta Corte do Judiciário no Brasil*. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2015.

FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego. Onze Supremos: todos contra o plenário. In: FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego W.; RECONDO, Felipe (Org.). *Onze Supremos: o Supremo em 2016*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2017.

FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar A.; CHAVES, Vitor P. *Relatório Supremo em números: o Supremo e o tempo*. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2014.

GIBSON, James L. Challenges to the impartiality of state supreme courts: legitimacy theory and “new-style” judicial campaigns. *American Political Science Review*, v. 102, n. 01, p. 59-75, 2008.

GILLMAN, Howard; CLAYTON, Cornell W. Beyond judicial attitudes: institutional approaches to Supreme Court Decision-Making. In: CLAYTON, Cornell W.; GILLMAN, Howard (Ed.). *Supreme Court Decision-Making: new institutionalist approaches*. Chicago: University of Chicago Press, 1999.

GILLMAN, Howard. What’s Law got to do with it?: judicial Behaviorists test the “Legal Model” of judicial decision making. *Law & Social Inquiry*, v. 26, p. 465-504, 2001.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; LIMA, Flávia Danielle Santiago. Poder de agenda e estratégia no STF: uma análise a partir da decisão liminar nos mandados de segurança nº 34.070 e nº 34.071. In: MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira et al. (Org.). *Constituição e democracia II*. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

HECKMAN, James J. The scientific model of causality. *Sociological Methodology*, v. 35, 2005.

LIMA, Flávia Danielle Santiago; ANDRADE, Louise Dantas de; OLIVEIRA, Tassiana Moura de. Emperor or president?: understanding the (almost) unlimited power of the Brazilian Supreme Court’s President. *Revista Brasileira de Direito*, v. 13, p. 161 - 176, 2017.

LIMA, Flávia Danielle Santiago; GOMES NETO, José Mário Wanderley. Autocontenção à brasileira? uma taxonomia dos argumentos jurídicos (e estratégias políticas?) explicativo (a) s do comportamento do STF nas relações com os poderes majoritários. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 5, n. 1, p. 221-247, 2018.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. *O espírito das leis*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MURPHY, Walter F. *Elements of judicial strategy*. Chicago: University of Chicago Press, 1964.

NAGEL, S.; NEEF, M. Models of judicial Decision-Making. In: JOHNSON, G. W. (Ed.). *American political science research guide*. New York: IFI/Plenum Data Company, 1977. v.1.

NORTH, Douglass C. *Institutions, institutional change, and economic performance*. New York: Cambridge University Press, 1990.

RIBEIRO, Leandro Molhano; ARGUELHES, Diego Werneck. Preferências, estratégias e motivações: pressupostos institucionais de teorias sobre comportamento judicial e sua transposição para o caso brasileiro. *Revista Direito e Práxis*, v. 4, n. 7, p. 85-121, 2013.

RIBEIRO, Leandro Molhano; PAULA, Christiane Jalles. Inovação institucional e resistência corporativa: o processo de institucionalização e legitimação do Conselho Nacional de Justiça. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 6, n. 3, p. 13-28, 2016.

ROBERTSON, David. *The judge as a political theorist: contemporary judicial review*. Princeton: Princeton University Press, 2010.

SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberating. *I•CON*, v. 11, n. 3, p. 557-584, 2011.

SEGAL, Jeffrey A.; SPAETH, Harold J. *The Supreme Court and the attitudinal model revisited*. New York: Cambridge University Press, 2002.

SEGAL, Jeffrey A. Judicial Behavior. In: WHITTINGTON, Keith E.; KELEMEN, R. Daniel; CALDEIRA, Gregory A. (Ed.). *The Oxford Handbook of Law and politics*. Oxford: Oxford University Press, 2008.

TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Noberto. Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Revista de Sociologia e Política*, v. 21, n. 45, p. 29-46, mar. 2013.

VALE, André Rufino do. Novo presidente do Supremo deverá enfrentar grandes desafios em sua gestão. *Observatório Constitucional*, Brasília, 2 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-02/observatorio-constitucional-presidente-supremo-devera-enfrentar-grandes-desafios-gestao>>. Acesso em: 25 maio 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política*. São Paulo: Malheiros, 2002.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Revista Direito GV*, v. 4, p. 441-459, 2008.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico [www.rbpp.uniceub.br](http://www.rbpp.uniceub.br)  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.